

Guia Jurídico

FIEMG

©2023. FIEMG - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais
Esta publicação ou parte dela não pode ser reproduzida por qualquer meio sem autorização.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FIEMG

PRESIDENTE DO SISTEMA FIEMG

Flávio Roscoe Nogueira

SUPERINTENDENTE JURÍDICA

Leticia de Oliveira Lourenço Gallo

GERÊNCIA JURÍDICA

Mariana Barbosa Saliba

ELABORAÇÃO TÉCNICA

Gerência Executiva Institucional

Gerência Executiva Empresarial

Desenvolvimento da Indústria

SUPERINTENDENTE DE COMUNICAÇÃO

Pedro Henrique Mota Costa

DIAGRAMAÇÃO E DESIGN GRÁFICO

Gerência de Comunicação

Ficha catalográfica elaborada por Amanda de Azevedo Silva Martins – CRB6 3090

F293

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.

Guia jurídico FIEMG. Belo Horizonte: FIEMG/DR, 2023.

58 p.

I. Título II. FIEMG. Departamento Regional de Minas Gerais.

CDU: 622

Guia Jurídico

FIEMG

CONHEÇA AS PROPOSTAS E OS AVANÇOS JURÍDICOS
QUE A FIEMG APOIA PARA DEFENDER E IMPULSIONAR
AS INDÚSTRIAS DE MINAS GERAIS.

Como uma das formas de celebrar seus 90 anos, a FIEMG lança o Guia Jurídico, que consolida os esforços da instituição em prol da defesa do setor produtivo de Minas Gerais perante órgãos do Poder Judiciário.

Ao desenvolver e apostar em novas teses, parte da premissa de que decisões judiciais céleres e que celebram a segurança jurídica são indispensáveis para garantir a sustentabilidade e o desenvolvimento próspero das indústrias mineiras.

Em sua primeira edição, o Guia Jurídico FIEMG tem o propósito de reunir importantes processos que tramitam no Poder Judiciário, considerando a atuação ativa da FIEMG tanto na interlocução relacional quanto judicial, seja no ingresso de ações coletivas de interesse da indústria mineira, seja na atuação como terceiro interessado (amicus curiae), especialmente em demandas que possam gerar precedentes de impacto aos diversos setores industriais.

A lógica da atuação da FIEMG é mergulhar nas discussões judiciárias que afetam a indústria, com destaque para a melhoria da qualidade normativa e legislativa e para garantir estabilidade da segurança jurídica nas decisões do Poder Judiciário.

E nessa edição inaugural, traz para conhecimento público a sua atuação judicial, no intuito de comunicar, com transparência, aos seus representados e comunidade, bem como sinalizar aos Magistrados, as ações de relevante interesse do setor industrial mineiro.

No decorrer da leitura, será possível perceber que grande parte das ações de impacto para o setor industrial são de natureza tributária. Não obstante serem em menor número, temas ambientais, trabalhistas e mais genéricos ganham relevância e demandam atuação ativa.

A FIEMG seguirá o seu papel institucional e estatutário de representação do setor industrial perante o Poder Judiciário, confiando que este Guia possa contribuir para o alcance desse objetivo.

LETICIA LOURENÇO GALLO
Superintendente Jurídica da FIEMG

Palavra do Presidente

As empresas brasileiras enfrentam várias fontes de insegurança jurídica. Leis que atrapalham a livre iniciativa, com textos confusos e contraditórios; falta de eficiência legislativa, que intensifica os desafios de tempo e recurso; mudanças constantes e abruptas, que tornam o ambiente jurídico instável.

Diante desse cenário, a FIEMG acredita que é preciso otimizar, simplificar e reduzir os obstáculos jurídicos, para que a legislação atue como uma facilitadora do desenvolvimento. Por isso, há 90 anos, defendemos a segurança jurídica, a desburocratização e a atração de investimentos como pilares indispensáveis para impulsionar o crescimento, a competitividade e a sustentabilidade dos ambientes de negócios de Minas e do Brasil.

Sabemos que uma indústria forte reduz desigualdades, aumenta a inovação e gera emprego, renda e lucro. Defender e fortalecer a segurança jurídica significa abrir caminhos para impactar positivamente milhares de vidas e impulsionar o desenvolvimento econômico, social e cultural do país.

Para celebrar este marco na nossa história, estamos lançando este Guia Jurídico. Aqui, você encontrará os processos em trâmite no Poder Judiciário nos quais a FIEMG tem atuação ativa, tanto no diálogo quanto na representação.

FLÁVIO ROSCOE
Presidente da FIEMG

FIEMG COMO REQUERENTE

<i>Mandado de segurança coletivo – 1024650-84.2018.4.01.3400 – Sanções administrativas descumprimento tabela mínima de fretes</i>	12
<i>Mandado de segurança coletivo – 1007097-85.2018.4.01.3800 – Redução alíquota Reintegra</i>	14
<i>Mandado de segurança coletivo – 1002314-36.2023.4.06.3800 – Efeitos majoração PIS/PASEP e COFINS</i>	15
<i>Ação civil pública – 5019102-42.2022.8.13.0024 – Preço do gás natural</i>	16
<i>Ação civil pública – 5025568-52.2022.8.13.0024 – Descaracterização das barragens construídas sob o método de alteamento a montante e penalidades</i>	17
<i>ADI – 0148175-30.2022.8.13.0000 – Diretrizes socioambientais empresas poluidoras</i>	18

FIEMG COMO AMICUS CURIAE

<i>ADI 4411 – Cobrança de taxa de segurança pública pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios</i>	22
<i>ADI 1625 – Término da relação de trabalho por iniciativa do empregador</i>	23
<i>ADIs 6069, 5870, 6050 – Limitação indenização danos morais</i>	24
<i>ADI 5952 – Incidência do ICMS/ISS</i>	25
<i>ADI 7353 – Voto de qualidade</i>	26
<i>ADI 7146 – Alterações Código Florestal brasileiro</i>	27
<i>ADI 7195 – Alíquota de incidência de ICMS</i>	28
<i>ADPF509 – Trabalho escravo</i>	29
<i>ADPF 911 – Regulamentação de registro de ponto</i>	30
<i>ADPF 935 – Proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional</i>	31

<i>ADPF 937 – Proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional</i>	32
<i>Ação civil pública – 1013638-23.2021.4.01.3803 – Concessão financiamento para construção de residências multifamiliares pelo método de alvenaria estrutural</i>	33
<i>Ação civil pública – 5007885-18.2022.8.13.0245 – Necessidade de estudo de impacto de vizinhança</i>	34
<i>Ação civil pública – 0528696-89.2014.8.13.0024 – Exigência de AVCB como pré-requisito para concessão de licenciamento ambiental</i>	35
<i>ARE 1121633 – Constitucionalidade de acordos coletivos</i>	36
<i>RE 1.323.708 – Trabalho escravo</i>	37
<i>ADC 49 – Fato gerador icms transferência mercadoria mesmo contribuinte</i>	38
<i>RESP 1799308 – SC – Serviços de capatazia</i>	39
<i>RESP 1799306 – RS – Serviços de capatazia</i>	40
<i>RESP 1799309 – PR – Serviços de capatazia</i>	41

FIEMG EM APOIO AOS SINDICATOS

<i>Mandado de segurança coletivo – 5077406–39.2019.8.13.0024 – Cobrança de taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio</i>	44
--	----

FIEMG COMO OBSERVADORA

<i>ADI 5994 – Jornada 12×36 pactuada por meio de acordo individual</i>	48
<i>ADC 39 – Término da relação do trabalho por iniciativa do empregador</i>	49
<i>Ação civil pública – 5167414-28.2020.8.13.0024 – Participação social nos processos de tomadas de decisão ambientais – COPAM</i>	50

FIEMG como Requerente

Mandado de segurança coletivo – 1024650-84.2018.4.01.3400 – Sanções administrativas descumprimento tabela mínima de fretes

Data de ajuizamento: 16/11/2018

Foro: 8ª Vara Federal Cível da SJDF

Partes: FIEMG e CIEMG X DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

Objeto: Resolução ANTT nº 5.833/18

Do que se trata: Trata-se de ação coletiva visando questionar a juridicidade da RESOLUÇÃO ANTT nº 5.833/18 que estabeleceu sanções administrativas para inobservância da obrigação de pagamento dos pisos mínimos dos fretes. Requereu-se liminarmente a suspensão dos efeitos da referida resolução.

Relatoria: Juiz Federal Márcio de França Moreira

Posição da FIEMG: Entende-se que a publicação da Resolução ANTT 5.833/18 fere gravemente direitos líquidos e certos, na medida em que sua origem está maculada por vícios de nulidade que impedem a ampla participação no processo de configuração da norma administrativa, além de caracterizar grave insegurança jurídica e inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao se impor o pagamento de multas sem que a questão principal, preço mínimo do frete rodoviário, tenha sido analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

Andamento: Em 23/11/2018 a medida liminar requerida foi deferida, suspendendo-se a aplicação de qualquer sanção decorrente da Resolução ANTT nº 5.833/18 aos filiados da FIEMG. Em 21/01/2019 a liminar fora revogada, em virtude do julgamento das ADIs 5.956, 5.959 e 5.964, suspendendo-se também o Mandado de Segurança em questão até deliberação ulterior do STF a esse respeito. Até a presente data, o processo encontra-se suspenso.

Consequência: Em virtude das ADIs 5.956, 5.959 e 5.964, os preços mínimos de caráter vinculante para o frete de transporte rodoviário de cargas podem ser revistos, sendo os valores estabelecidos somente como um referencial para o mercado, não havendo que se falar em imposição de multa por descumprimento dos preços outrora fixados.

Observação: Diante do impacto da Resolução ANTT nº 5.833/18, a FIEMG apoia o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDFER, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE OURO, METAIS PRECIOSOS, DIAMANTES E PEDRAS PRECIOSAS, AREIAS, PEDRAS ORNAMENTAIS, LENHA, MADEIRAS, MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDIEXTRA, o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS – SINDIMAQ, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINPAPEL, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS – SINDVIDROS, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FERROLIGAS E DE SILÍCIO METÁLICO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SIFU/MG, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SILEMG, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS E BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E ELASTÔMEROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINBORMINAS, o SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE BOLSAS E CINTOS DE MINAS GERAIS – SINDIBOLSAS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE UBERLÂNDIA – SIAU, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MECÂNICA DE UBERABA – SIMU, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE UBERABA – SINDALIU, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE UBERABA – SINDCAU, SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARBACENA – SINDUSCON, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA METALURGICA, MATERIAL ELÉTRICO E FUNDIÇÃO DE UBERABA – SIMEFU, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA, OURIVESARIA, LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, RELÓGIOS E BIJUTERIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDIJOIAS – MG, SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS

INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO DE MÁRMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINROCHAS, SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE NOVA SERRANA – SINDNOVA, SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DO VALE DO AÇO, SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DE UBÁ – INTERSIND, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINAEES, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE UBERABA – SINDVESTU UBERABA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE UBERLÂNDIA – SINDVESTU UBERLÂNDIA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MECÂNICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDMEC, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA, CARPINTARIA, E SERRARIA DE UBERABA – SINDMOV UBERABA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDUSCON – MG, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO INTERMUNICIPAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SIMPLAST, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE SABARÁ – SINDIMESA, SINDICATO DA INDÚSTRIA E DO VESTUÁRIO DE DIVINÓPOLIS – SINDIVESD, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE CAMBUÍ, CAMANDUCAIA, EXTREMA E ITAPEVA – SINMEC, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBO E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDAC, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO VALE DA ELETRÔNICA – SINDVEL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDIMOV-MG, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDAÇUCAR, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO SUL DE MINAS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE UBERABA – SINDIPAN, SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO VALE DO AÇO – SINDIMIVA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS DO OESTE DE MINAS – SINDIGUSA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE MALHAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDIMALHAS em ações judiciais de igual teor a esta discussão.

Mandado de segurança coletivo – 1007097-85.2018.4.01.3800 – Redução alíquota Reintegra

Data de ajuizamento: 15/06/2018

Foro: 6ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte

Partes: FIEMG X UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e SUPREINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Objeto: Decreto nº 9.393/2018

Do que se trata: Pugna a FIEMG pela declaração de inconstitucionalidade da cláusula introduzida pelo Decreto n.º 9.393, de 30/05/18, que reduziu drasticamente a alíquota de apuração do Reintegra de 2%, previsto no Decreto n.º 8.415/15, para 0,1%, com vigência já a partir do dia 1º de junho de 2018, garantindo-se às indústrias mineiras a utilização do crédito de 2% até o final do exercício fiscal de 2018. Pugna-se ainda pela concessão de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada admita, até o final do presente exercício financeiro, a manutenção de toda a indústria mineira no regime do REINTEGRA com a possibilidade de creditamento de 2%.

Relatoria: Desembargador Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes

Posição da FIEMG: Em síntese, ao reduzir drasticamente a alíquota de apuração do Reintegra de 2% para 0,1%, implica-se claro aumento da carga tributária, indo ao encontro do caráter extrafiscal do regime tributário do REINTEGRA que visa, precipuamente, dar efetividade ao objetivo constitucional de garantir o desenvolvimento nacional e a busca do pleno emprego com o fomento ao setor produtivo.

Andamento: Em 25/06/2018 fora concedida medida liminar parcial para assegurar aos representados o direito de apurar o crédito do REINTEGRA da contribuição PIS/COFINS, o percentual de 2% como disciplinado no Decreto 8.415/15 (art.2, § 7º, III) sobre a receita auferida com as exportações até o dia 31 de agosto de

2018. Houve publicação de sentença em 11/05/2020, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, sob a alegação e ilegitimidade ad causam da FIEMG, revogando-se, ainda, a liminar concedida. Fora interposto recurso de Apelação pela FIEMG, ainda pendente de julgamento.

Consequência: Caso deferida a segurança, será garantida às indústrias mineiras a utilização do crédito de 2% até o final do exercício fiscal de 2018.

Mandado de segurança coletivo – 1002314 – 36.2023.4.06.3800 – Efeitos majoração PIS/PASEP e COFINS

Data de ajuizamento: 13/01/2023

Foro: 5ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte

Partes: FIEMG x Delegado da Receita Federal do Brasil em BH e União Federal

Objeto: Contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS fixadas no Decreto nº 11.374/2023.

Do que se trata: Mandado de segurança coletivo objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue as substituídas da Impetrante ao recolhimento com o aumento das Contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS fixadas no Decreto nº 11.374/2023, relativamente aos 90 (noventa) dias após a data de publicação do referido diploma normativo, em razão da garantia à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, da CF/88.

Relatoria: Juiz Pedro Pereira Pimenta

Posição da FIEMG: Em síntese, a FIEMG entende o Decreto nº 11.374/23, ao prever a repristinação imediata das alíquotas das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, sem nada estabelecer acerca da produção de efeitos, afronta o artigo 195, § 6º, CR, estando maculado de inconstitucionalidade.

Andamento: Em 12/09/2022 fora indeferido o pedido de tutela de urgência requerido para afastar os efeitos do Decreto nº 11.374/2023, relativamente aos 90 (noventa) dias após a data de publicação do referido diploma normativo, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo majorado pelo referido período.

Em 18/01/2023, fora interposto Agravo de Instrumento pela FIEMG, no intuito de reformar a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Em 20/01/2023, o Agravo de Instrumento foi provido, deferindo o pedido liminar, para determinar à auto-

ridade coatora que se abstenha de realizar o lançamento do PIS e da COFINS com base no Decreto nº 11.374/2023, afastando os efeitos do referido diploma normativo, relativamente aos noventa dias após a data de sua publicação, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo majorado pelo referido período. Em 15/03/2023, os autos foram conclusos para julgamento.

Consequência: Reconhecida a procedência do pedido, as indústrias estarão obrigadas a recolher as referidas contribuições com as alíquotas majoradas apenas em relação a fatos geradores posteriores a abril de 2023.

Ação civil pública – 5019102-42.2022.8.13.0024 – Preço do gás natural

Data de ajuizamento: 04/02/2022

Foro: 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Partes: FIEMG x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS) e COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS (GASMIG)

Objeto: Aumento abusivo do valor de comercialização do gás natural.

Do que se trata: Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, em que pugna a FIEMG pela condenação da Petrobras a manter as condições de preço do gás natural, ajustadas anteriormente à nova e forçada contratação, até que a questão seja decidida pelo CADE e definitivamente regulada pelo órgão competente, consideradas as premissas legais da continuidade da prestação do serviço público e da necessidade de preservação da modicidade tarifária, como assentado, inclusive, em consolidada orientação dos Tribunais.

Relatoria: Juíza Rosimere das Graças do Couto

Posição da FIEMG: Em síntese, a FIEMG entende ser abusiva a conduta praticada pela Petrobras que, valendo-se da ausência de regulação da matéria por parte da ANP, pretende exercer abusivamente sua posição dominante no mercado de gás, impondo às concessionárias estaduais uma majoração do insumo que, irremediavelmente, será repassada aos consumidores e à indústria de Minas Gerais.

Andamento: Em 12/09/2022, fora indeferido o pedido de tutela de urgência. Contestação apresentada pela GASMIG em 24/02/2023.

Consequência: O aumento abusivo do valor de comercialização do gás natural, que é utilizado em larga escala como insumo na produção industrial, afetará de forma direta a produção industrial, gerando verdadeira “bola de neve” na cadeia de produção, desencadeando aumento de preços nos produtos e serviços, o que, em última análise, prejudicará ainda mais o consumidor.

Ação civil pública – 5025568-52.2022.8.13.0024 – Descaracterização das barragens construídas sob o método de alteamento a montante e penalidades

Data de ajuizamento: 14/02/2022

Foro: 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Partes: FIEMG x Estado de Minas Gerais

Objeto: Artigos 13 e 27 da Lei estadual nº 23.291/19

Do que se trata: Pugna a FIEMG pela prorrogação do prazo para descaracterização das barragens construídas sob o método de alteamento a montante ou, então, para que se promova a migração para tecnologia alternativa de acumulação ou disposição de rejeitos e resíduos, além da suspensão das penalidades previstas na Lei 23.291/19. Liminarmente fora requerida a concessão da tutela, a fim de se permitir e viabilizar a prorrogação do prazo para a efetiva descaracterização das barragens construídas sob o método de alteamento a montante, bem como não seja cominada qualquer espécie de responsabilidade ou sanções aos empreendedores que delas se utilizam. Incidentalmente requereu-se a declaração de inconstitucionalidade do prazo de 3 anos a que alude o art. 13, bem como das gravosas sanções previstas no art. 27, todos da Lei estadual nº 23.291/19.

Relatoria: Juiz Rogério Santos Araújo Abreu

Posição da FIEMG: A FIEMG entende que a legislação estadual deve ter consonância com a legislação federal. Neste caso, é de suma importância que a descaracterização de barragens seja feita com a melhor técnica e prazo adequado, visando à segurança das estruturas. Sendo assim, os prazos de descaracterização de barragens devem seguir o cronograma aprovado pelo órgão fiscalizador, nos termos da Política Nacional de Segurança de Barragens. Portanto, a FIEMG é favorável à Ação Civil Pública.

ADI – 0148175-30.2022.8.13.0000 – Diretrizes socioambientais empresas poluidoras

Data de ajuizamento: 01/02/2022

Foro: 1º Cartório de Feitos Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Partes: FIEMG x Câmara Municipal de Mariana e Município de Mariana

Objeto: Artigos 61 a 64 da Lei Complementar nº 168/2017 do Município de Mariana/MG, que institui o Código Ambiental.

Do que se trata: Pugna a FIEMG pela Declaração de inconstitucionalidade, com pedido de tutela de urgência, dos artigos 61 a 64 da Lei Complementar municipal nº 168, de 07 de novembro de 2017, que prevê diretrizes para contrapartidas socioambientais exigidas das empresas efetiva ou potencialmente poluidoras que venham a executar suas atividades no referido município.

Relatoria: Desembargador Moreira Diniz

Posição da FIEMG: Em síntese, a FIEMG manifestou pela impossibilidade de lei municipal criar modalidades compensatórias não previstas em lei federal, salientando, ainda, que os impactos socioambientais serão analisados pelo órgão ambiental competente, sendo este o único responsável por estabelecer contrapartidas aos empreendedores. Assim, as contrapartidas socioambientais serão estabelecidas mediante assinatura de Termo de Compromisso, antes da emissão da Licença Ambiental de Operação de competência municipal ou antes de emissão de Declaração de Conformidade, quando competência para licenciar for estadual.

Andamento: Em 20/06/2022, a cautelar requerida foi indeferida. Em 22/03/2023, fora publicado acórdão que julgou improcedente, por maioria, a presente ADI, estando em curso o prazo para interposição de recurso.

Consequência: A criação de nova modalidade compensatória não prevista em lei extrapolara os limites municipais, inova ilegalmente e afronta legislações federal e estadual. Desta forma, diante da inconstitucionalidade constatada, a presente medida vai gerar maiores perdas ao Município, com impactos econômicos e sociais a todos os munícipes, bem como o afastamento de investimentos que desejarem desenvolver quaisquer atividades no local.

FIEMG como Amicus Curiae

ADI 4411 – Cobrança de taxa de segurança pública pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios

Data de ajuizamento: 05/05/2010

Foro: STF

Partes: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CF/OAB

Objeto: Art. 113, IV e 116, §1º da Lei estadual nº 14.938/03.

Do que se trata: A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi manejada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face da Lei estadual de Minas Gerais nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei estadual nº 14.938/03, que instituiu a denominada TAXA DE INCÊNDIO, estabelecendo como fato gerador a “utilização potencial do serviço de extinção de incêndio” (art. 113, IV e 116, §1º), recaindo sobre os proprietários de imóveis localizados no Estado de Minas Gerais.

Relatoria: Ministro Marco Aurélio

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 06/08/2020

Posição da FIEMG: Entende-se que referido serviço de prevenção e combate a incêndios – na modalidade de segurança pública – deverá ser custeado pela arrecadação dos impostos, já que inerente e de atribuição constitucional ao Poder Público por meio do Corpo de Bombeiros Militar, sendo, incompatível com a criação de taxa.

Andamento: Em 18/08/2020, a Suprema Corte julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade sob o fundamento de que a atividade desenvolvida pelo Estado no âmbito da segurança pública é mantida ante impostos, sendo imprópria a substituição, para tal fim, de taxa. Em 1º/10/2020, foram opostos Embargos de Declaração, pendentes de julgamento até a presente data.

Consequência: A ação direta de inconstitucionalidade fora julgada procedente, constatando-se a inconstitucionalidade do art. 113, IV e 116, §1º da Lei estadual nº 14.938/03, uma vez que a atividade de combate a incêndios e demais sinistros é serviço público geral e indivisível e, portanto, deve ser remunerada por meio de impostos. Nesse sentido, a cobrança da referida taxa sagrou-se inexigível.

ADI 1625 – Término da relação de trabalho por iniciativa do empregador

Data de ajuizamento: 19/06/1997

Foro: STF

Partes: Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (Contag)

Objeto: Decreto Presidencial nº. 2.100, de 20 de dezembro de 1996

Do que se trata: A ação direta visa obter a declaração de inconstitucionalidade do decreto nº 2.100/1996, que formalizou a denúncia da Convenção 158 (Organização Mundial do Trabalho – OIT), cujo tema central é “O término da relação de trabalho por iniciativa do empregador”.

Relatoria: Ministro Maurício Corrêa

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 08/06/2022

Posição da FIEMG: Divergente ao pedido formulado na ação. A Federação defende a posição de que o chefe do Poder Executivo, por representar a União na ordem internacional, possui a prerrogativa, por ato isolado e sem anuência do Congresso, denunciar tratados, convenções e atos internacionais. A competência do Congresso está restrita aos casos de incorporação na ordem interna de acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio legal, o que não ocorre com a Convenção nº 158.

Andamento: Os ministros Maurício Corrêa e Ayres Britto, no que se refere ao mérito, votaram pela procedência parcial, reconhecendo a necessidade de a denúncia ser referendada pelo Congresso Nacional; o Ministro Joaquim Barbosa e a Ministra Rosa Weber, pela procedência total, reconhecendo que só o Congresso Nacional poderia denunciar tratados, convenções e atos internacionais; os ministros Nelson Jobim e Teori Zavascki votaram

pela improcedência total, reconhecendo a validade da denúncia pelo chefe do Executivo. Houve pedido de vista pelo Ministro Dias Toffoli, sem previsão de inclusão em pauta de julgamento.

Consequência: Julgando-se procedente o pedido, o decreto nº 2.100/1996 que viabilizou a denúncia poderá ser declarado inconstitucional, ou seja, a Convenção 158 da OIT teria sido invalidamente denunciada, alterando a sua vigência no ordenamento jurídico brasileiro, o que, por sua vez, resultará em debates jurídicos sobre a necessidade de os empregadores serem compelidos a justificar todas as dispensas sem justa causa.

ADIs 6069, 5870, 6050 – Limitação indenização danos morais

Data de ajuizamento: 05/02/2019

Foro: STF

Partes: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Objeto: Medida Provisória 808/2017

Do que se trata: Trata-se de ação de inconstitucionalidade em face dos arts. 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), na redação conferida pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista).

Relatoria: Ministro Gilmar Mendes

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 06/08/2021

Posição da FIEMG: Divergente ao pedido formulado na ação. A Federação defende ser válida a limitação, por lei própria, do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais em Ações Trabalhistas.

Andamento: Em 27/10/2021, o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator) foi no sentido de conhecer das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou danos em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT, deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos

I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques.

Consequência: O julgado definirá balizamento para os valores de condenação referente à indenização de danos morais. Julgamento no sentido da constitucionalidade de arbitramento de valores a título de dano extrapatrimonial para além dos limites estabelecidos na CLT, previsão inserida pela Reforma Trabalhista, poderá trazer enormes prejuízos ao setor Industrial.

ADI 5952 – Incidência do ICMS/ISS

Data de ajuizamento: 06/06/2018

Foro: STF

Partes: ABIT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO

Objeto: Item 14.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar 157/2016.

Do que se trata: Interpretação à luz da Constituição Federal do item 14.05 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 157/2016, com vistas a declarar que os serviços de beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, corte, costura e acabamento, quando inseridos no contexto de um ciclo produtivo, estão sujeitos à incidência do ICMS, e não do ISS.

Relatoria: Ministro Gilmar Mendes

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 10/10/2019

Posição da FIEMG: A FIEMG entende que a incidência do ISS sobre as atividades de beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, corte, costura e acabamento, das quais resultem produtos destinados a agregar o ciclo produtivo, viola a regra da não cumulatividade do ICMS, fazendo com que a incidência tributária ao longo da respectiva cadeia mercantil seja, do ponto de vista fiscal, em cascata, e do ponto de vista econômico, mais onerosa aos contribuintes envolvidos na operação, sendo, portanto, inconstitucional.

Andamento: Deferido o pedido da FIEMG de ingresso na condição de amicus curiae em 10/10/2019, o processo encontra-se concluso ao Relator desde 21/10/2022.

Consequência: A inclusão das operações de beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, corte, costura e acabamento no âmbito de incidência do ISS distorce e reduz o alcance do princípio da não cumulatividade do ICMS. Ao introduzir um imposto cumulativo na cadeia econômica do ICMS rompe-se a sequência de créditos e débitos que é da essência deste imposto.

ADI 7353 – Voto de qualidade

Data de ajuizamento: 31/01/2023

Foro: STF

Partes: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB

Objeto: Artigos 1º e 5º da MP n.º 1.160/2023

Do que se trata: Trata-se de ADI que visa declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 5º da MP n.º 1.160/2023, que restaura a norma prevista no §9º do artigo 25 do Decreto n. 70.235/72, cuja redação foi conferida pela Lei Federal n. 11.941/2009, a qual determina que, no caso de empate nos julgamentos ocorridos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, os Presidentes das Turmas, que são sempre conselheiros representantes da Fazenda Nacional, “terão o voto de qualidade”.

Relatoria: Ministro Dias Toffoli

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: Pedido protocolizado em 02/02/2023, pendente de apreciação.

Posição da FIEMG: A matéria veiculada na MP n.º 1.160/2023 padece de vício formal relativo aos pressupostos objetivos do ato, dado que não possui urgência. Ademais, a alteração na dinâmica do voto de qualidade em favor do contribuinte derivou de um pleito da sociedade civil, visando reverter uma danosa tendência de simplificar excessivamente o julgamento de matérias complexas, cujas interpretações passaram por mudança de entendimento das autoridades fazendárias, proferindo-se o voto de desempate em favor do Fisco com intuito arrecadatário.

Andamento: Processo distribuído em 31/01/2023, concluso ao Relator em 08/02/2023.

Consequência: A extinção do voto de qualidade favorável ao contribuinte poderá contribuir para o aumento da litigiosidade em matéria tributária. Além disso, ao vincular o CARF a metas de arrecadação, a longo prazo, a medida contribui para desprestigiar o órgão.

ADI 7146 – Alterações Código Florestal brasileiro

Data de ajuizamento: 18/04/2022

Foro: STF

Partes: Partido dos Trabalhadores – PT

Objeto: Lei nº 14.285/2021

Do que se trata: Pugna o requerente pela Declaração de Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Federal nº 14.285/2021 por promover as alterações de diversos pontos do Código Florestal Brasileiro de 2012, por afronta à competência legislativa concorrente sobre meio ambiente (artigo 24, incisos VI, VII e VIII e parágrafo 4º, e artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), que confere competência aos municípios e ao Distrito Federal para definir a metragem de áreas de preservação permanente (APPs) em torno de cursos d’água em áreas urbanas.

Liminarmente foi requerida a imediata suspensão dos efeitos da Lei nº 14.285/2021, mantendo-se a aplicabilidade da legislação anterior, conforme dispõe o artigo 10, § 2º, da Lei nº 9.868/1999.

Relatoria: Ministro André Mendonça

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: Petição protocolizada em 08/07/2022, pendente de apreciação.

Posição da FIEMG: A FIEMG é favorável às alterações normativas que permitem a definição de faixas de APPs inferiores às estabelecidas no novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Entende-se que a adequação da nova lei detém plena constitucionalidade e que não deve sofrer qualquer juízo de valor pelo Poder Judiciário, em respeito à repartição das competências constitucionais democráticas. Além disso, a Lei nº 14.285/2021 estabeleceu que somente serão permitidas alterações nas faixas marginais de APPs de curso d’água quando respeitadas as exigências legais. Portanto, a FIEMG é contrária à ADI 7146.

Andamento: Processo concluso ao relator desde 08/09/2022 para apreciar a concessão da liminar requerida.

Consequência: Em síntese, quaisquer decisões que suspendam os efeitos da Lei ora em discussão repercutirão em todas as instâncias e órgãos da Administração do país, afetando diretamente milhares de municípios, empresas e particulares, causando inclusive insegurança jurídica.

ADI 7195 – Alíquota de incidência de ICMS

Data de ajuizamento: 27/06/2022

Foro: STF

Partes: Governadores dos Estados de Pernambuco, Maranhão, Paraíba, Piauí, Bahia, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Sergipe, Rio Grande do Norte, Alagoas, Ceará e Distrito Federal.

Objeto: artigos 1º ao 4º e do 7º ao 10º da Lei Complementar 194, de 23 de junho de 2022.

Do que se trata: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade na qual propugnam os estados requerentes, em controle concentrado, pelo reconhecimento e a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 1º ao 4º e do 7º ao 10º da Lei Complementar 194, de 23 de junho de 2022, que declaram como bens e serviços essenciais, os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo. Dessa forma, alteram e limitam o valor da alíquota de incidência de ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Relatoria: Ministro Luiz Fux

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: Petição protocolizada em 16/02/2023, pendente de apreciação.

Posição da FIEMG: A FIEMG entende pela constitucionalidade dos artigos 1º a 4º e do 7º a 10º da Lei Complementar 194/22, pois, além da ausência de vício formal de constitucionalidade, a referida Lei visa regulamentar, no âmbito do ICMS, o princípio da seletividade que está expresso na Constituição Federal desde 1988 em seu artigo 153, § 3º, I. Portanto, a constitucionalidade da LC 194/22 deve ser defendida em prol dos contribuintes industriais, já que, em caso de entendimento divergente, o setor será diretamente afetado com o aumento do custo dos insumos essen-

ciais ocasionados pela incidência de um imposto que não pode compor a base de cálculo do ICMS.

Andamento: Em 09/02/2023, fora concedida tutela cautelar para suspender os efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022. Em 06/03/2023 o Tribunal, por maioria, ratificou a tutela cautelar concedida para suspender os efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022, até o julgamento do mérito desta ação direta.

Consequência: Caso seja julgado totalmente procedente o pedido da presente ação, seja para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º ao 4º e do 7º ao 10º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, ou mesmo para julgá-lo procedente em parte, os contribuintes industriais serão afetados diretamente com o aumento do custo dos insumos essenciais em decorrência da incidência de um imposto que não pode compor a base de cálculo do ICMS.

ADPF 509 – Trabalho escravo

Data de ajuizamento: 26/01/2018

Foro: STF

Partes: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIÁRIAS – ABRAINIC

Objeto: Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 - Trabalho escravo

Do que se trata: Trata-se de ação de descumprimento de preceito fundamental, questionando a compatibilidade, com a Constituição Federal, da Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos MTPS/MMIRDH, a versar regras atinentes a Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Relatoria: Ministro André Mendonça

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 16/05/2018

Posição da FIEMG: Convergente ao pedido formulado na ação. A Federação defende a posição de que a criação de Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, sob o ponto de vista constitucional, não poderá ser resultante de Portaria Interministerial, mas, sim, objeto de lei própria que estabeleça regras e parâmetros próprios. Ademais, deverá haver previsão expressa para inclusão em cadastro próprio, bem como detalhamento do tipo legal quanto à redução à condição análoga à de escravo.

Andamento: O Tribunal, por maioria, assentou o prejuízo da ação no tocante aos artigos 5º a 12 da Portaria Interministerial MTE/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, revogados pela Portaria MTB nº 1.129/2017, e julgou improcedente o pedido quanto

aos demais preceitos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, que, preliminarmente, não conhecia da ação e, superada essa preliminar, acompanhava o Relator pela improcedência da ação. Os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso acompanharam o Relator com ressalvas. Aguarda julgamento dos Embargos Declaratórios.

Consequência: A decisão de compatibilidade da Portaria Interministerial MTE/MMIRDH nº 4 com a Constituição da República autoriza a criação da chamada “lista suja”, que elenca as empresas que foram atuadas na prática de trabalho análogo ao de escravo, cujo conceito é subjetivo.

ADPF 911 – Regulamentação de registro de ponto

Data de ajuizamento: 23/11/2021

Foro: STF

Partes: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Objeto: Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021

Do que se trata: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Partido Democrático Brasileiro - PDT, que impugna o art. 1º, V, alínea “d”; art. 75, III; art. 78; art. 91 e do Anexo IX da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, editada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência – Validade da regulamentação de registro de ponto via programa.

Relatoria: Ministro Roberto Barroso

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: Aguarda deferimento do pedido de Amicus Curiae da FIEMG.

Posição da FIEMG: Divergente ao pedido formulado na ação.

A Federação defende ser válida a regulamentação, por portaria do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, de registro de ponto via programa.

Andamento: Procurador-Geral da República manifestou pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. Aguarda julgamento da ação, conclusão ao relator desde 28/10/2022.

Consequência: Restrição de uma modalidade de registro de ponto, o que impactaria de forma negativa a Indústria, que não teria a possibilidade de optar por diferentes tipos de registro de ponto conforme necessidade operacional.

ADPF 935 – Proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional

Data de ajuizamento: 17/01/2022

Foro: STF

Partes: Rede Sustentabilidade

Objeto: Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022

Do que se trata: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Rede Sustentabilidade contra o Decreto 10.935/2022, editado pelo Presidente da República, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional, incluindo cavernas, grutas, lapas, abismos e outros.

Relatoria: Ministro Ricardo Lewandowski

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: Pedido protocolizado em 25/01/2022, pendente de apreciação.

Posição da FIEMG: Em síntese, houve o aprimoramento da legislação de cavidades, permitindo a exploração responsável agregada à preservação ambiental. A partir das alterações, uma cavidade só poderá ser suprimida por motivo de utilidade pública, mediante licença ambiental e assegurada a preservação de outra cavidade com atributos ambientais similares, conservando espécies ameaçadas de extinção e ajudando na preservação do patrimônio espeleológico nacional. A decisão do Tribunal proferida não apontou os riscos de danos irreversíveis às cavidades naturais subterrâneas e as suas áreas de influência. Portanto, a FIEMG é contrária à ADPF 935.

Andamento: Em 25/01/2022, fora deferida parcialmente a medida cautelar, determinando-se a suspensão ad referendum do Plenário, até julgamento final, a eficácia dos arts. 4º, I, II, III e IV e 6º do Decreto 10.935/2022, de modo a propiciar a imediata retomada dos efeitos do então revogado art. 3º do Decreto

99.556/1990, com a redação dada pelo Decreto 6.640/2008, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999. Fora interposto Agravo Regimental pela AGU em face da decisão monocrática que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar formulado nos autos, pendente de julgamento.

Consequência: Caso a arguição seja julgada procedente, haverá graves e irreparáveis impactos econômicos e sociais associados direta e indiretamente à expansão das áreas de cavidades, cujos efeitos gerados repercutirão negativamente nos demais setores da economia, como reflexos dos encadeamentos produtivos.

ADPF 937 – Proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional

Data de ajuizamento: 21/01/2022

Foro: STF

Partes: Partido Verde – PV

Objeto: Decreto Federal nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022.

Do que se trata: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Verde – PV, contra o Decreto Federal nº 10.935/2022, editado pelo Presidente da República, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional, incluindo cavernas, grutas, lapas, abismos e outros.

Relatoria: Ministro Ricardo Lewandowski

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: Pedido protocolizado em 25/01/2022, pendente de apreciação.

Posição da FIEMG: Em síntese, houve o aprimoramento da legislação de cavidades, permitindo a exploração responsável agregada à preservação ambiental. A partir das alterações, uma cavidade só poderá ser suprimida por motivo de utilidade pública, mediante licença ambiental e assegurada a preservação de outra cavidade com atributos ambientais similares, conservando espécies ameaçadas de extinção e ajudando na preservação do patrimônio espeleológico nacional. A decisão do Tribunal proferida não apontou os riscos de danos irreversíveis às cavidades naturais subterrâneas e as suas áreas de influência. Portanto, a FIEMG é contrária à ADPF 937.

Andamento: Em 25/01/2022, fora deferida parcialmente a medida cautelar no âmbito da ADPF 935, determinando-se a suspensão ad referendum do Plenário, até julgamento final, a eficácia dos arts. 4º, I, II, III e IV e 6º do Decreto Federal nº 10.935/2022, de modo a propiciar a imediata retomada dos efeitos do então

revogado art. 3º do Decreto Federal nº 99.556/1990, com a redação dada pelo Decreto Federal nº 6.640/2008, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 9.882/1999. Fora interposto Agravo Regimental pela AGU em face da decisão monocrática que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar formulado nos autos, pendente de julgamento.

Consequência: Caso a arguição seja julgada procedente, haverá graves e irreparáveis impactos econômicos e sociais associados direta e indiretamente à expansão das áreas de cavidades, cujos efeitos gerados repercutirão negativamente nos demais setores da economia, como reflexos dos encadeamentos produtivos.

Ação civil pública – 1013638-23.2021.4.01.3803 – Concessão financiamento para construção de residências multifamiliares pelo método de alvenaria estrutural

Data de ajuizamento: 18/10/2021

Foro: 3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Objeto: Concessão de financiamento para construção de residências multifamiliares pelo método de alvenaria estrutural.

Do que se trata: Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em atuação no Estado de Minas Gerais, buscando questionar e dar a interpretação que se almeja à legislação que versa sobre a construção de imóveis sob o método de alvenaria estrutural, de sorte que, com isso, venha impedir que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL continue a financiar este tipo de obra e de unidades habitacionais já edificadas, pelo Sistema Financeiro de Habitação, ao fundamento de que tal método construtivo, dentre outras razões, importaria em grave violação ao direito de propriedade e à segurança de seus moradores.

Relatoria: Juiz Osmar Vaz de Mello da Fonseca Júnior

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 19/01/2022

Posição da FIEMG: A FIEMG entende que a modalidade construtiva questionada na presente ACP, além de já estar consolidada em diversos países, traz viabilidade financeira à solução do déficit habitacional no Brasil. Ademais, a impossibilidade de liberação de recursos aos projetos construtivos e até mesmo das transações de unidades habitacionais já edificadas através da alvenaria estrutural impactará de sobremaneira toda uma cadeia de atividades econômicas ligadas ao setor de construção civil.

Andamento: A liminar pleiteada pelo MP não fora concedida, tendo em vista que no entendimento do julgador o pedido de tutela se confunde com a resolução meritória, devendo ser aprecia-

da quando do julgamento do feito, que se encontra em fase de instrução probatória.

Consequência: Caso a Ação Civil Pública seja julgada procedente, imensuráveis efeitos econômicos podem recair sobre a economia, afetando todo o mercado de trabalho da cadeia produtiva do setor, traduzindo-se em efeito cascata ante a insegurança jurídica gerada pela impossibilidade de liberação de recursos aos de projetos construtivos.

Ação civil pública – 5007885-18.2022.8.13.0245 – Necessidade de estudo de impacto de vizinhança

Data de ajuizamento: 03/06/2022

Foro: 4ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia.

Partes: Ministério Público de Minas Gerais x Município de Santa Luzia

Objeto: Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, na localidade (Lei nº 4.270/2021).

Do que se trata: Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em face do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, busca questionar e dar interpretação à legislação municipal que regulamenta o instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, na localidade (Lei nº 4.270/2021).

Liminarmente requereu o MP que o Município se abstenha de conceder qualquer tipo de autorização, licença, habite-se ou alvará de funcionamento sem a exigência do estudo de impacto de vizinhança para todos os empreendimentos que estejam listados nos anexos I e II da Lei nº 3.944/2018, até apreciação final do mérito. Incidentalmente pleiteia a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º, 10, 11, 12 e 14 da Lei n.º 4.270/2021, bem como do anexo I, incisos IV a XVIII, e anexo II, incisos I a XX, da referida Lei.

Relatoria: Juiz Nilson Ribeiro Gomes

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 20/01/2023

Posição da FIEMG: A FIEMG entende que a legislação questionada nesta ACP simplifica as exigências contidas na legislação anterior, de modo a trazer celeridade na aprovação de novos projetos, fomentando o setor industrial, notadamente o ramo da construção civil, sem, contudo, retirar a responsabilidade social dos envolvidos.

Andamento: Em 11/11/2022, a liminar pleiteada fora concedida. Em audiência de conciliação realizada em 30/01/2023, as partes celebraram acordo parcial, no qual ficou consignado que todos os procedimentos com início até 12/12/2022 terão o trâmite

norma, previsto pela Lei 4.270/2021. Em 20/03/2023, fora apresentada impugnação à contestação pelo Ministério Público.

Consequência: A legislação municipal vigente trouxe a eliminação das distorções das atividades listadas, dando maior coerência e objetividade para o enquadramento das atividades, respeitadas as características usuais de porte dos empreendimentos instalados no município. Com o deferimento da liminar e a declaração de Inconstitucionalidade da legislação municipal vigente, haverá grande insegurança jurídica, desemprego, impactos econômicos e sociais e o aumento de custos aos empresários instalados, juntamente com o enfraquecimento da economia local.

Ação civil pública – 0528696-89.2014.8.13.0024 – Exigência de AVCB como pré-requisito para concessão de licenciamento ambiental

Data de ajuizamento: 13/03/2014

Foro: 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG

Partes: Ministério Público do Estado de Minas Gerais x Estado de Minas Gerais

Objeto: Orientação SURA 30-2013

Do que se trata: O Ministério Público de Minas Gerais questiona a Orientação SURA 30-2013 que dispensa a exigência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) como pré-requisito para concessão de Licenciamento Ambiental, exceto em postos de abastecimento de combustível.

Relatoria: Desembargador Alberto Diniz Júnior

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 01/07/2021

Posição da FIEMG: Em síntese, a FIEMG se manifestou favorável à Orientação, por entender que não se aplica a exigência como pré-requisito e, portanto, contrária à Ação Civil Pública.

Andamento: A Ação Civil Pública foi julgada parcialmente procedente, determinando-se a exigência de AVCB como pré-requisito para concessão de Licenciamento Ambiental, sob pena de multa. Houve interposição de Recurso de Apelação pelo Estado de Minas Gerais e pela FAEMG – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais, o qual foi negado provimento, mantendo a integralidade da sentença. Aguardando julgamento dos Embargos de Declaração interpostos por FAEMG e Estado de Minas Gerais, sendo designada audiência de conciliação para 08/03/2023. Em 13/03/2023, o processo foi suspenso por 30 dias, para tentativa de composição.

Consequência: É oportuno destacar que, caso a presente ação

seja julgada procedente, poderá ser exigida a qualquer momento para todos os empreendimentos a obrigação de fazer, bem como abster-se de deliberar quaisquer procedimentos de Licença de Operação ou Licença de Operação Corretiva que não obtiver a autorização da vistoria do Corpo de Bombeiros. Sendo assim, buscando evitar a insegurança jurídica e os nefastos impactos econômicos causados aos inúmeros procedimentos administrativos de licenciamento em tramitação e já em operação, a FIEMG é contrária a esta Ação Civil Pública.

ARE 1121633 – Constitucionalidade de acordos coletivos

Data de ajuizamento: 06/04/2018

Foro: STF

Partes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A X ADENIR GOMES DA SILVA

Objeto: Validade de negociação coletiva x legislado

Do que se trata: Busca-se definir se cláusulas de negociações coletivas que estabeleçam concessões sobre direitos trabalhistas infraconstitucionais são válidas. O STF vai decidir se o acordado deve prevalecer sobre o legislado quando há restrição de direitos não previstos constitucionalmente em troca de algum outro benefício.

Relatoria: Ministro Gilmar Mendes

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 19/11/2019

Posição da FIEMG: Convergente ao pedido formulado na ação. A Federação defende a posição de serem válidas normas coletivas legitimamente negociadas, como expressão da autonomia da vontade das partes coletivas e mecanismo legítimo para o estabelecimento de condições de trabalho que melhor atendam cada categoria. O posicionamento em questão foi positivado na Lei 13.467/2017.

Andamento: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponí-

veis”. Despacho publicado em 01/12/22 determinou que, desde o julgamento de mérito, não mais persiste a suspensão nacional dos processos relacionados ao Tema 1046. Aguarda publicação do acórdão.

Consequência: A decisão reconhece a validade de cláusulas coletivas que restrinjam ou limitem direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente.

RE 1.323.708 – Trabalho escravo

Data de ajuizamento: 28/04/2021

Foro: STF

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARCOS NOGUEIRA DIAS

Objeto: Tipificação do trabalho como degradante e os parâmetros para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.

Do que se trata: Trata-se de recurso extraordinário, representativo do Tema 1158 da sistemática da Repercussão Geral, referente à constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante, bem como os parâmetros para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.

Relatoria: Ministro Edson Fachin

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: Aguarda deferimento do Pedido de Amicus Curiae da FIEMG.

Posição da FIEMG: Divergente à decisão proferida na ação. A Federação defende que a situação trazida nos autos não se enquadra no tipo legal de redução à condição análoga a de escravo. A tipificação não traz os parâmetros necessários para enquadrar a situação fiscalizada como crime.

Andamento: O Plenário da Suprema Corte reconheceu a existência de matéria constitucional e manifestou-se pela repercussão geral do tema. Processo concluso ao relator desde 06/06/2022, sem previsão de julgamento.

Consequência: O julgado definirá os critérios para enquadramento do crime de redução à condição análoga a de escravo, o que trará maior segurança jurídica às empresas nas fiscalizações dessa natureza.

ADC 49 – Fato gerador ICMS transferência mercadoria mesmo contribuinte

Data de ajuizamento: 04/09/2017

Foro: STF

Partes: Governador do Estado do Rio Grande do Norte

Objeto: Artigos 11, §3º, II; 12, I, in fine e 13, §4º, da Lei Complementar 87/1996.

Do que se trata: Trata-se de Ação Declaratória de Constitucionalidade, impetrada pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, buscando a declaração de constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar n.º 87/1996 (Lei Kandir) que preveem a ocorrência de fato gerador do ICMS na transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

Relatoria: Ministro Edson Fachin

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 17/05/2021

Posição da FIEMG: A FIEMG defende a inconstitucionalidade da incidência de ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, nos termos da Súmula 166 do STJ e do Tema 1099 do STF (ARE 1.255.885). Nestes casos, como não há alteração na propriedade da mercadoria, entende-se que não se configura o fato gerador do ICMS. Acerca da abrangência dos efeitos da decisão, a FIEMG defende que as empresas façam jus à manutenção dos créditos referentes às transferências, ao menos até que a lei discipline em sentido contrário.

Andamento: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II; 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996. Houve oposição de Embargos de Declaração, visando a modulação dos

efeitos da decisão, pendentes de julgamento. Em 02/03/2023 os embargos foram conhecidos e parcialmente providos para a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular.

Consequência: O julgamento dos embargos delimitará o alcance real da decisão — privilegiando-se ou amesquinhando a extensão do direito à não cumulatividade — e tem o potencial de sanar uma das questões que mais suscitam litígios entre contribuintes e o Fisco.

RESP 1799308 – SC – Serviços de capatazia

Data de ajuizamento: 28/01/2019

Foro: STJ

Partes: FAZENDA NACIONAL X SMARTI DISTRIBUIDORA LTDA

Objeto: Art. 77, II e art. 79 do Decreto 6759-09 e art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira

Do que se trata: Recurso especial em que se busca o reconhecimento da inclusão na base de cálculo do imposto de importação, do custo de transporte das mercadorias importadas desde o local de origem e dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas no porto de destino, local de importação (nacionalização dos bens).

Relatoria: Ministro Francisco Falcão

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 15/08/2019

Posição da FIEMG: Em síntese, a FIEMG questiona a juridicidade e legalidade do art. 4º, §3º, da IN/SRF nº 327/2003, a qual, extrapolando os limites do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, inclui no Valor Aduaneiro (rubrica que compõe a base de cálculo para tributos de importação) as despesas de Capatazia (atividades de movimentação de mercadorias dentro dos portos brasileiros: deslocamento de cargas dos navios até o importador).

Andamento: Em 19/05/2020, o recurso interposto foi provido sob o argumento de que os serviços de capatazia integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Sendo assim, o julgado concluiu que os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. Pendente julgamento de Embargos de Declaração.

Consequência: A inclusão dos valores dos serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro de produtos importados impacta diretamente a indústria, vez que realiza, em larga escala, a importação de produtos para utilização no processo produtivo interno.

RESP 1799306 – RS – Serviços de capatazia

Data de ajuizamento: 21/01/2019

Foro: STJ

Partes: FAZENDA NACIONAL x MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Objeto: Art. 4º, §3º, da IN/SRF nº 327/2003

Do que se trata: Recurso especial em que se busca a correta interpretação da legislação federal sobre a seguinte questão jurídica infraconstitucional: inclusão ou não do custo dos serviços de capatazia no “valor aduaneiro” para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.

Relatoria: Ministro Francisco Falcão

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 15/08/2019

Posição da FIEMG: Em síntese, a FIEMG questiona a juridicidade e legalidade do art. 4º, §3º, da IN/SRF nº 327/2003, a qual, extrapolando os limites do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, inclui no Valor Aduaneiro (rubrica que compõe a base de cálculo para tributos de importação) as despesas de Capatazia (atividades de movimentação de mercadorias dentro dos portos brasileiros: deslocamento de cargas dos navios até o importador).

Andamento: Em 15/05/2022, o recurso interposto foi provido sob o argumento de que os serviços de capatazia integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Sendo assim, o julgado concluiu que os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. Pendente julgamento de Embargos de Declaração.

Consequência: A inclusão dos valores dos serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro de produtos importados impacta diretamente a indústria, vez que realiza a importação, em larga escala, de produtos para utilização no processo produtivo interno.

RESP 1799309 – PR – Serviços de capatazia

Data de ajuizamento: 28/01/2019

Foro: STJ

Partes: FAZENDA NACIONAL x FORCECAR AUTOPEÇAS S/A

Objeto: Art. 4º, §3º, da IN/SRF nº 327/2003

Do que se trata: Recurso especial em que se busca a correta interpretação da legislação federal sobre a seguinte questão jurídica infraconstitucional: inclusão ou não do custo dos serviços de capatazia no “valor aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.

Relatoria: Ministro Francisco Falcão

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 15/08/2019

Posição da FIEMG: Em síntese, a FIEMG questiona a juridicidade e legalidade do art. 4º, §3º, da IN/SRF nº 327/2003, a qual, extrapolando os limites do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, inclui no Valor Aduaneiro (rubrica que compõe a base de cálculo para tributos de importação) as despesas de Capatazia (atividades de movimentação de mercadorias dentro dos portos brasileiros: deslocamento de cargas dos navios até o importador).

Andamento: Em 18/05/2020, o recurso interposto foi provido sob o argumento de que os serviços de capatazia integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Sendo assim, o julgado concluiu que os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. Pendente julgamento de Embargos de Declaração.

FIEMG
em apoio aos
Sindicatos

Mandado de segurança coletivo nº 5077406 – 39.2019.8.13.0024 – Cobrança de taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio

Data de ajuizamento: 31/05/2019

Foro: TJMG

Partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JUIZ DE FORA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE UBERABA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS(SINDUSCON MG), SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO SUL DE MINAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SOFTWARE E DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINDINFOR), SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE MINAS GERAIS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, ALIMENTAÇÃO E MASSAS ALIMENTÍCIAS PONTAL DO TRIÂNGULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CENTRO-OESTE DE MINAS, SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO DOS LAGOS SUL-MINEIROS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO VALE DO PIRANGA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GOVERNADOR VALADARES, SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARBACENA X CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS e Diretor-Executivo de Fiscalização da Superintendência de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

Objeto: art. 113, IV e 116, §1º da Lei estadual nº 14.938/03

Do que se trata: Trata-se de mandado de segurança coletivo interposto pelos sindicatos supracitados, apoiados pela FIEMG, que busca, liminarmente, a suspensão da cobrança da Taxa de Combate a Incêndios, tal qual prevista na Lei estadual nº 14.938/03.

Incidentalmente pugnou-se pela inconstitucionalidade da referida Taxa estadual de Combate a Incêndios, ficando toda a classe empresarial mineira, representada e substituída, desonerada de seu pagamento.

Relatoria: Desembargadora Yeda Athias

Posição da FIEMG: Entende-se que referido serviço de prevenção e combate a incêndios – na modalidade de segurança pública – deverá, por lógica, ser custeado pela arrecadação dos impostos, já que inerente e de atribuição constitucional ao Poder Público por meio do Corpo de Bombeiros Militar, sendo, destarte, incompatível com a criação de taxa.

Andamento: Em 06/05/2021 fora concedida a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir dos substituídos das impetrantes representados por ela na presente ação mandamental o pagamento da taxa de Segurança Pública pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios, instituída no artigo 113, inciso IV, da Lei Estadual n.6.763/75, na redação conferida pela Lei n. 14.938/2003, tendo em vista que a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de incêndio restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 643.247/SP). Em 21/11/2022, a sentença foi confirmada, sendo opostos Embargos de Declaração pelo Estado de Minas Gerais, ainda pendente de julgamento.

Consequência: Em virtude do julgamento da ADI 4411, reconheceu-se a inconstitucionalidade do art. 113, IV e 116, §1º da Lei estadual nº 14.938/03, uma vez que a atividade de combate a incêndios e demais sinistros é serviço público geral e indivisível e, portanto, deve ser remunerada por meio de impostos. Nesse sentido, a cobrança da referida taxa sagrou-se inexigível.

FIEMG como Observadora

ADI 5994 – Jornada 12×36 pactuada por meio de acordo individual

Data de ajuizamento: 23/08/2018

Foro: STF

Partes: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde

Objeto: Possibilidade de a chamada jornada 12×36 ser pactuada por meio de acordo individual.

Do que se trata: Trata-se de ação que busca declarar a inconstitucionalidade de acordo de trabalho realizado na modalidade individual para jornada em regime extraordinário de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Relatoria: Ministro Marco Aurélio

Posição da FIEMG: Divergente ao pedido formulado na ação. A Federação defende a posição de ser válida a pactuação da jornada de trabalho em regime extraordinário de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso de forma individual, sem necessidade de negociação coletiva. O posicionamento em questão foi positivado na Lei 13.467/2017.

Andamento: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido formulado, tal como o foi, para declarar inconstitucionais a expressão “acordo individual escrito”, contida na cabeça do artigo 59-A, e o parágrafo único dele constante, da Consolidação das Leis do Trabalho, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Aguarda devolução para inclusão em pauta.

Consequência: Caso a ação seja julgada procedente, empregador e empregado não poderão mais fixar, por meio de acordos individuais, jornadas de trabalho de 12x36 horas e o pagamento conjunto de parcelas, aumentando o custo da relação de trabalho para aquelas atividades que demandam tal jornada.

ADC 39 – Término da relação de trabalho por iniciativa do empregador

Data de ajuizamento: 10/11/2015

Foro: STF

Partes: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC e Confederação Nacional do Transporte – CNT

Objeto: Decreto Presidencial 2.100, de 20 de dezembro de 1996, que denunciou a Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 22 de julho de 1982.

Do que se trata: Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade (ADC), com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens e Serviços e Turismo (CNC) e pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), tendo por objeto o Decreto 2.100, de 20 de dezembro de 1996, que denunciou a Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Relatoria: Ministro Dias Toffoli

Posição da FIEMG: Convergente ao pedido formulado na ação. A Federação defende a posição de que o chefe do Poder Executivo, por representar a União na ordem internacional, possui a prerrogativa de, por ato isolado e sem anuência do Congresso, denunciar tratados, convenções e atos internacionais. A competência do Congresso está restrita aos casos de incorporação na ordem interna de acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio legal, o que não ocorre com a Convenção nº 158.

Andamento: A ação aguarda julgamento. Após o voto-vista da Ministra Rosa Weber, julgando totalmente procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100/1996, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. A AGU manifestou-se pela procedência da ação.

A PGR manifestou-se, sucessivamente, pelo indeferimento da petição inicial, pelo não conhecimento da ação, pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência da ação.

Consequência: Se a ação for julgada procedente, o decreto nº 2.100/1996 (que viabilizou a denúncia) poderá ser declarado inconstitucional, ou seja, a Convenção 158 da OIT teria sido invalidamente denunciada, alterando a sua vigência no ordenamento jurídico brasileiro, o que, por sua vez, resultará em debates jurídicos sobre a necessidade de os empregadores serem compelidos a justificar todas as dispensas sem justa causa.

Ação civil pública – 5167414 – 28.2020.8.13.0024 – Participação social nos processos de tomadas de decisão ambientais – COPAM

Data de ajuizamento: 03/12/2020

Foro: 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Partes: Ministério Público do Estado de Minas Gerais x Estado de Minas Gerais

Objeto: Composição paritária nos órgãos do COPAM

Do que se trata: Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, buscando, à luz dos princípios democráticos e da participação cidadã, questionar e dar interpretação à legislação estadual que versa acerca do processo de escolha, nomeação e estruturação das câmaras técnicas do COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental.

Relatoria: Juiz Mauro Pena Rocha

Data de ingresso da FIEMG como assistente litisconsorcial: 16/06/2021

Posição da FIEMG: A composição do COPAM deve ser paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, assegurada a participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente nas câmaras técnicas e a participação do Ministério Público nas URCs, na Câmara Normativa Recursal e no Plenário. Em síntese, a FIEMG defende que a atual composição do COPAM é paritária, uma vez que há a presença de todos os setores da sociedade previstos na legislação ambiental vigente. Portanto, a FIEMG é contrária à Ação Civil Pública.

Andamento: Autos conclusos para julgamento em 16/02/2022.

Consequência: O julgamento procedente desta ação pode retirar a paridade atualmente existente no COPAM, gerando ilegitimidade deste importante colegiado.

FIEMG

GERÊNCIA EXECUTIVA INSTITUCIONAL

Leticia de Oliveira Lourenço Gallo

Mariana Barbosa Saliba

Izabela Caldeira Oliveira

GERÊNCIA EXECUTIVA EMPRESARIAL

Erika Morreale Diniz

Fernanda Dias Ribas Amorim

Luciana Mundim de Mattos Paixão

Daniel Henrique Diniz Caixeta

Thiago Álvares Feital

DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA

Thiago Rodrigues Cavalcanti

Monicke Sant'Anna Pinto de Arruda

FIEMG